



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0010674-91.2022.5.03.0152**

Relator: SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 08/04/2025

Valor da causa: R\$ 210.488,76

Partes:

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: CLAUDIA SEPULVEDA ANCONI

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: FABIO JUNIO RIBEIRO VILELA

ADVOGADO: ADRIANO GOMES PIRES

ADVOGADO: ALESSANDRA RIBEIRO VILELA
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO



PROCESSO nº 0010674-91.2022.5.03.0152 (ROT)

RECORRENTES: -----

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATORA: SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER

EMENTA

CONTRATO DE ESTÁGIO. REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. A configuração do vínculo de emprego exige o descumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei nº 11.788 /2008 ou das condições ajustadas no Termo de Compromisso de Estágio, conforme previsto em seu art. 3º, §2º. Comprovadas irregularidades na execução do estágio e desvirtuamento de suas finalidades educativas, afasta-se sua validade, com o reconhecimento da relação de emprego.

RELATÓRIO

O MM. Juiz, Dr. Alexandre Chibante Martins, da 3ª Vara do Trabalho de Uberaba, pela sentença de f. 479/513, complementada pela decisão de f. 553/558, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na peça de ingresso.

A reclamada interpôs recurso ordinário de f. 570/587 e a reclamante o adesivo de f. 614/616.

Apresentadas contrarrazões recíprocas.

Dispensada a remessa dos autos ao MPT, nos termos do art. 129 do Regimento Interno deste Regional.

VOTO

ID. 7ee062b - Pág. 1

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos recursos interpostos, porquanto atendidos os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO**RECURSO DA RECLAMADA**

Assinado eletronicamente por: SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER - 21/05/2025 18:01:23 - 7ee062b
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25050913015253600000128027572>
Número do processo: 0010674-91.2022.5.03.0152
Número do documento: 25050913015253600000128027572



NULIDADE DO CONTRATO DE ESTÁGIO. VÍNCULO DE EMPREGO

A reclamada nega o vínculo de emprego com a reclamante, alegando trabalho de forma autônoma, sem subordinação, inicialmente como "mentoria" e não de estágio. Sustenta que a reclamante, no último período da faculdade, comparecia à empresa e uma ou duas vezes por semana, no horário que melhor lhe aprouvesse, apenas para acompanhar atendimentos, situação que permaneceu até registro no CRMV, levado a efeito em 27/07/2021, data a partir da qual a reclamante manteve relação de "parceria" com a clínica, sem vínculo empregatício.

Sustenta, ainda, que a reclamante nunca atuou em data anterior a novembro de 2021, o que deve ser observado em caso eventual reconhecimento de vínculo entre as partes.

O juízo da origem afastou a relação de estágio entre as partes e reconheceu o vínculo empregatício de 15.02.2021 até 26.07.2021, na função de auxiliar de veterinário (CBO - 5193-05), e, como médica veterinária, de 27.07.2021, data da inscrição no CRMV, até 03.07.2022.

A Lei nº 11.788/08, assim preceitua:

"Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I - matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

(...)

ID. 7ee062b - Pág. 2

§ 2º O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária."

A ré não apresentou qualquer documento que pudesse indicar a existência de relação de estágio, o que, por si só, já evidencia a irregularidade na prestação de serviços nessa

Assinado eletronicamente por: SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER - 21/05/2025 18:01:23 - 7ee062b
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25050913015253600000128027572>
 Número do processo: 0010674-91.2022.5.03.0152
 Número do documento: 25050913015253600000128027572

condição, pois desacompanhada do termo de compromisso, na forma do artigo acima citado.

Além disso, não demonstrou a ré o envio periódico de relatório das atividades (arts. 9º, I e VII, da mencionada Lei), o que certifica a existência de outra irregularidade na contratação de estágio no período. Portanto, resta evidente que nunca houve a formalização de contrato de estágio entre a reclamante e a reclamada.

Tendo em vista que a reclamada reconheceu a prestação de trabalho pela autora, mesmo que na qualidade de "mentoria" e, depois, como "parceria", recai sobre ela o ônus de provar a inexistência dos requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT, trazendo aos autos prova dos fatos impeditivos ao reconhecimento do vínculo (art. 878, II, da CLT).

Da suma da prova oral colhida, destaco o que se segue:

"que a reclamante não foi contratada; que apenas recebeu mentoria; que a mentoria era visual, não era necessário que a reclamante tocasse nos animais; que não tinha horário de serviço; que a reclamante não tinha exercício durante a mentoria; que não foi firmado contrato de parceria; que a reclamante não ficava na clínica; que o horário de funcionamento dependia da agenda de marcações; que caso houvesse necessidade de atendimento noturno, a clínica faria um encaixe; que a reclamante prestava atendimentos externos; que a reclamada fazia o agendamento com o cliente externo; que recebeu um uniforme da reclamada; que a reclamante recebeu aparelhos emprestados pela clínica; que os pagamentos caiam na conta da clínica; que a reclamada não interferia nos atendimentos da reclamante; que não realizava pagamentos fixos para a reclamante; que a reclamante possuía a chave da clínica para poder ter acesso aos equipamentos; que o tabelamento era da clínica; que a reclamada não precisa informar sobre os atendimentos" (preposto; grifo acrescido).

"que a reclamante fazia atendimentos externos e na sede; (...) que enquanto trabalhou na loja, a agenda da reclamante e da reclamada era a mesma" (depoimento de -----).

"que foi cliente da clínica nos meses de agosto e setembro de 2021 até o ano de 2022; que foi atendida pela reclamante; que levou o cachorro para fazer fisioterapia devido a um atropelamento; que era atendida normalmente pela reclamante; que já foi atendida pela reclamada; que frequentava a clínica duas vezes por semana; que passou a ir uma vez por semana após uma melhora de seu cachorro; que a reclamante sempre estava na clínica; que não sabe informar sobre a relação de trabalho da reclamante e da reclamada" (depoimento de -----; grifo acrescido).

"que é cliente da reclamada; que leva 3 cachorros para tratar na clínica; que já recebeu tratamento na clínica e em sua empresa; que já recebeu tratamento da reclamada e também da reclamante; que foi atendido em sua empresa pela reclamante; que solicitava atendimento pelo whatsapp; que caso a reclamante não pudesse realizar o atendimento, poderia cancelar ou adiar o horário de atendimento; que havia uma planilha para fazer o controle das sessões; que parou de ser atendido após o pacote de atendimentos que havia comprado se esgotou; que não fez atendimento com a reclamante na clínica; que realizava os pagamentos na clínica; que não chegou a ver a reclamante na clínica (depoimento de -----, grifo acrescido).

ID. 7ee062b - Pág. 3



"que ingressou na clínica no ano de 2021; que se encontra empregada na clínica até os dias de hoje; que realiza serviços gerais; que nunca conversou com a reclamante; que a reclamante trabalhava fora da clínica, apenas ia para buscar materiais; (...) que a reclamada trabalhava sozinha na clínica; que tinha funcionários terceirizados, mas trabalhavam fora da clínica" (depoimento de -----, grifo acrescido).

"que é cliente da clínica; que era atendida na clínica e durante a pandemia era atendida em casa pela reclamante; que as consultas eram agendadas pelo WhatsApp; que foi atendida pela reclamante por um período de 4 a 5 meses; que fazia uma sessão por semana; que não se recorda do período dos atendimentos; que realizava os pagamentos para a clínica; que conversa apenas com a reclamante; que quando foi a clínica, não encontrou a reclamante". (depoimento de -----, grifo acrescido).

Dúvida não há quanto à existência de pessoalidade, patente, já que a autora não se fazia representar por terceiro.

Onerosidade também havia, pois as testemunhas e o próprio preposto declararam que o pagamento era feito à reclamada para posterior transferência à autora. Além disso, os documentos de f. 328 e seguintes comprovam os pagamentos feitos na conta da reclamante pela ré.

Quanto à não eventualidade, esta também restou comprovada, pois os clientes da reclamada foram claros no sentido de que eram atendidos pela autora, de uma a duas vezes por semana, por longos períodos. Além disso, os próprios comprovantes de pagamento apresentados pela reclamada (f. 328 e seguintes) demonstram a frequência dos depósitos.

Por fim, quanto à subordinação, a presença do aludido elemento também se verifica. A autora portava crachá (f. 118), trajava vestimentas com identificação da reclamada (f. 119 e 127/128), utilizava os equipamentos para as consultas e os atendimentos (depoimento das testemunhas) e, ainda, pelo próprio depoimento do preposto, concluo a empregada não detinha autonomia.

Nesse sentido, destaco que o preposto reconhece que os atendimentos eram marcados pela reclamada, que a fixação do preço dos atendimentos também era feita por tabelamento da clínica e que a reclamante utilizava os equipamentos do estabelecimento, o que enfatiza que havia ingerência e controle sobre os atendimentos realizados.

Ademais, os *links* dos vídeos anexados com a inicial (f. 252 e seguintes) mostram a autora em atendimento a animais, trajando uniforme da reclamada, além de haver, no Instagram da reclamada, indicação da reclamante como responsável pela fisioterapia e reabilitação animal.

O fato de a reclamante trabalhar interna ou externamente ou até em jornada mista em nada afeta a caracterização do vínculo empregatício.

Por conseguinte, correto o entendimento da origem de reconhecimento de vínculo empregatício entre autora e a reclamada.

Quanto ao período declarado, não há nos autos qualquer prova apta a infirmar as datas indicadas pela autora. Além disso, em relação ao período anterior a novembro de 2021, o próprio preposto confirmou que a autora comparecia à reclamada para realizar uma "mentoría", o que afasta a alegação de que não havia vínculo entre as partes em período anterior ao mês mencionado.

Por tais razões, irreparável a sentença.

Nego provimento.

MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS

PISO SALARIAL. SALÁRIO PARA FINS RESCISÓRIOS

A reclamada alega que devem ser considerados os valores já pagos à autora como média salarial, tendo em vista que a empregada recebia um percentual sobre os atendimentos dos clientes.

Aduz que não tem faturamento mensal, ou até mesmo anual, e a "contratação" de médico veterinário, com pagamento de piso salarial, tornaria a atividade comercial inviável.

Destaca que não há nenhuma prova nos autos que demonstre que a reclamante trabalhava em dois períodos, totalizando 8 horas diárias, após sua graduação. Sustenta a reclamante prestava seus serviços em apenas um período, ou seja, de manhã ou no período da tarde, sem horário definido.

A autora, por sua vez, pretende a majoração da condenação para que seja reconhecido, como devido, o valor de um salário mínimo, no período em que prestou atividades como auxiliar de veterinária. Afirma que não há tese de defesa da reclamada no sentido de que seria devido metade do valor de um salário mínimo pela carga horário no período.

A respeito, restou decidido na sentença:

"(...) Conforme entendimento consolidado na Súmula 370 do C. TST, aos profissionais diplomados em veterinária, que efetivamente exerçam função correspondente, é assegurado o piso legal de 6 vezes o salário-mínimo para jornada de 6h diárias; e quando laboradas 8h por dia, é devido o adicional de 25% para remunerar as 2 horas excedentes às seis:

ID. 7ee062b - Pág. 5

MÉDICO E ENGENHEIRO. JORNADA DE TRABALHO. LEIS N°S 3.999/1961 E 4.950-A/1966 (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 39 e 53 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

Tendo em vista que as Leis nº 3.999/1961 e 4.950-A/1966 não estipulam a jornada reduzida, mas apenas estabelecem o salário mínimo da categoria para uma jornada de 4 horas para os médicos e de 6 horas para os engenheiros, não há que se falar em horas extras, salvo as excedentes à oitava, desde que seja respeitado o salário mínimo/horário das categorias. (ex-OJs nºs 39 e 53 da SBDI-1 - inseridas, respectivamente, em 07.11.1994 e 29.04.1994)

A fixação do salário profissional em múltiplos de salário mínimo não viola a previsão constitucional de não vinculação para qualquer fim. O que não é possível, no entanto, é a correção automática de seu valor com base no reajuste concedido ao salário mínimo.

Com efeito, em relação ao salário a ser adotado, deve ser considerado o piso salarial da categoria profissional dos veterinários, conforme dispõem os artigos 5º e 6º da Lei 4.950A/1966.

Por outro lado, a respeito da jornada efetivamente desempenhada, conforme preconiza o art. 74, §2º da CLT, é obrigação do empregador a anotação do tempo trabalhado quando contar com mais de vinte empregados, devendo apresentar os controles de jornada no processo.

Extrai-se da defesa e da prova oral, que a ré se trata de um pequeno estabelecimento empresarial, donde se presume que não havia mais de vinte funcionários no seu quadro.

Conquanto, a priori, não estivesse obrigada aos registros, a reclamada não combateu, especificamente, a jornada apontada na inicial.

Além do mais, emerge da prova oral e, também das mensagens de whatsapp, no ID. f79291b, a exemplo de fls. 388 e 394 (não combatidas), que a reclamante trabalhava em tempo integral, de manhã e à tarde, pelo que a jornada de 08 horas diárias torna-se plenamente compreensível.

Some-se que a atuação concomitante, em negócio próprio, que inviabilizaria a prestação de serviço subordinado e pelo tempo declinado, não foi comprovada.

Portanto, pelo lapso em que atuou como veterinária, a partir de 27.07.2021 até a ruptura contratual, a reclamante faz jus ao piso salarial equivalente a seis vezes o valor do salário mínimo, acrescido de 25% do salário mínimo pela hora além da sexta diária (arts. 5º e 6º da Lei 4.950-A/1966).

Assim, são devidas as diferenças salariais entre o salário pago (fixo + variável) e o salário profissional correspondente a 6 salários mínimos vigentes à época, respeitado o acréscimo do percentual de 25%, de acordo com a jornada praticada, conforme disposto no art. 6º da Lei 4950-A/66, com reflexos em aviso prévio indenizado, férias proporcionais com o terço, 13º salário proporcional e FGTS com a multa de 40%".

Coaduno com o entendimento da origem de que o valor do salário fixado deve considerar o piso salarial da categoria profissional dos veterinários, por imposição os artigos 5º e 6º da Lei 4.950-A/1966. Assim, mesmo que o pagamento fosse feito um percentual sobre os atendimentos dos clientes, o piso salarial da categoria, necessariamente, deve ser respeitado.

Quanto à jornada, a reclamada não refuta aquela apontada na inicial, conforme se observa da sua contestação, pelo que o fato se tornou incontroverso. A empresa não pode,

ID. 7ee062b - Pág. 6

em sede recursal, inovar as argumentações constantes da lide, sob pena de ofensa ao contraditório e ampla defesa. Assim, correto o entendimento da origem ao fixar o piso salarial com base na jornada indicada pela autora.

Em relação à majoração da condenação para que seja reconhecido o valor de um salário mínimo como devido, no período em que a autora prestou atividades como auxiliar de veterinária, demonstram-se irreparáveis as conclusões adotadas pelo juízo primevo.

A autora, na inicial, reconhece que no início da prestação de serviços, trabalhava, em média, por 04 horas diárias. Independentemente de a reclamada ter refutado o valor pretendido pela reclamante, o valor salarial a ser respeitado é, em verdade, o salário mínimo hora, por imposição legal. Portanto, considerando a jornada da autora, seu salário deve ser metade do valor do salário mínimo mensal, vigente no período.

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Nego provimento.

RECURSO DA RECLAMANTE

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A reclamante requer a majoração da condenação da reclamada ao pagamento em honorários advocatícios sucumbenciais para 15 %.

Em vista as circunstâncias da causa em exame, entendo que o percentual de 10%, fixado na origem, se afigura razoável e compatível, considerando que a matéria possui baixa complexidade e não é estranha aos julgamentos proferidos neste Regional.

Nego provimento.

ACÓRDÃO

ID. 7ee062b - Pág. 7

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da Nona Turma, hoje realizada, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinário e adesivo; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Tomaram parte no julgamento: Exmos. Juíza do Trabalho Convocada Sandra Maria Generoso Thomaz Leidecker (Relatora, substituindo o Exmo. Desembargador Weber Leite de Magalhães Pinto Filho, em férias regimentais), Juiz do Trabalho Convocado Mauro César Silva (substituindo o Exmo. Desembargador André Schmidt de Brito em férias regimentais) e Juiz do Trabalho Convocado Marco Túlio Machado Santos (substituindo a Exma. Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos, em férias regimentais).

Presidente: Exmo. Desembargador Rodrigo Ribeiro Bueno.

Procuradora do Trabalho: Dra. Andressa Alves Lucena Ribeiro Coutinho.

Belo Horizonte, 21 de maio de 2025.

SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER Relatora

SMGT/cbb

Assinado eletronicamente por: SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER - 21/05/2025 18:01:23 - 7ee062b
<https://pje.trt3.jus.br/seguidograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25050913015253600000128027572>
Número do processo: 0010674-91.2022.5.03.0152
Número do documento: 25050913015253600000128027572



Assinado eletronicamente por: SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER - 21/05/2025 18:01:23 - 7ee062b
<https://pje.trt3.jus.br/seguidograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25050913015253600000128027572>
Número do processo: 0010674-91.2022.5.03.0152
Número do documento: 25050913015253600000128027572

